

A. I. Nº - 232951.0151/08-4
AUTUADO - MAITAI CAFÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILAS BOAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 21.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/01/2009, reclama a multa fixa no valor de R\$690,00, sob acusação de ter o estabelecimento autuado sido identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. No campo “Descrição dos Fatos” consta à informação de que foi verificada a seguinte irregularidade: Mercadoria sendo vendida sem a devida emissão de nota fiscal.

Constam dos autos: Nota Fiscal nº 0121, fl. 03, no valor de R\$59,50, emitida para regularizar diferença apurada na auditoria de caixa realizada, fl. 03, nota fiscal nº 0120, emitida sem valor e retida para fins fiscais, fl. 03, Termo de Visita Fiscal, fl. 05, e Termo de Contagem de Caixa, fl. 04.

O autuado foi cientificado da autuação em 27/03/2009, fls. 06 e 07, por “AR” e em 27/04/2009 impugnou o Auto de Infração, fl. 10 a 12, dizendo que a diferença apurada decorreu de situações em que o cliente não aguardou a emissão do cupom fiscal, o que aconteceu no momento em que a autuante se encontrava no estabelecimento tendo esta se antecipado ao funcionário do caixa e solicitou o talão de notas fiscais e fez a emissão da nota no valor da compra da mercadoria do cliente que já havia ido embora.

Na informação fiscal à fls. 21, a autuante diz que o contribuinte implicitamente confirma a falta de emissão da nota fiscal e que o Termo de Contagem de Caixa assinado pelo funcionário responsável pelo caixa do estabelecimento corrobora com a acusação, com o que mantém o lançamento.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Contagem de Caixa (doc. fl. 04).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita ocorrida no dia 29/12/2008, realizada pela própria autuante no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da Contagem de Caixa realizada na presença de preposto da empresa, na qual foi apurada a existência do valor de R\$59,50, representativo da diferença entre o saldo de abertura comprovado mais o numerário em espécie. Foi emitida a Nota Fiscal nº 0121 (doc. fl. 03) para regularizar as vendas realizadas.

A Contagem de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Logo, no presente caso, não acato o argumento defensivo de que o cliente não aguardou a emissão do cupom fiscal, pois os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0151/08-4, lavrado contra **MAITAI CAFÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR